

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/003.660/90-71

Sessão de 27 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-84.014

Recurso nº: 67.967 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989 e 1990

Recorrente: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção àquele lucro que se declara com insuficiência.

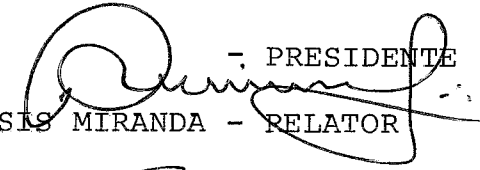
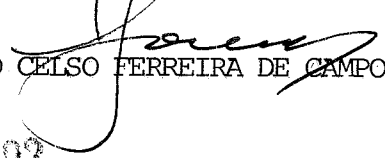
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

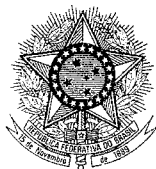

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.660/90-71

RECURSO Nº: 67.967

ACORDÃO Nº: 101-84.014

RECORRENTE: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social dos exercícios de 1989 e 1990, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34/39.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 1/7, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10830/003.658/90-20.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado nos balanços encerrados em 1988, e 1989 e a multa aplicada neste processo foi a de 50%.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.014

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original instaurado contra a mesma empresa.

No processo principal a multa aplicada foi a de 150%, em relação ao exerc. de 1987, ano-base de 1986, que não foi alcançado pela contribuição social exigida neste feito.

O processo original já foi submetido à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 101.189), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dando provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para a de 50%, no exercício de 1987, ano-base de 1986, mantendo a exigência nos demais exercícios.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 